

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 2011

(Do Sr. Flaviano Melo e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

/ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	
§ 1º Será de quatro anos o mandat	o dos deputados estaduais,
aplicando-se-lhes as regras desta	Constituição sobre sistema
eleitoral, inviolabilidade, imunidade	es, remuneração, perda de
mandato, licença, impedimentos	e incorporação às Forças
Armadas; a posse ocorrerá er	n 2 de janeiro do ano
subsequente ao da eleição.	
	(NR)"

"Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, e no último domingo de outubro, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 3 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

 	 (NR)"

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....(NR)"

"Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, no dia 4 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição,

observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplicam-se as alterações desta Emenda Constitucional aos períodos de mandato dos eleitos a partir de 2014, da seguinte forma:

- I os deputados federais, distritais e estaduais eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2019;
- II os Senadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2023;
- III os governadores e vice-governadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 2 de janeiro de 2019;
- IV o Presidente e o Vice-Presidente eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 3 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta Proposta de Emenda à Constituição alterar as datas de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

A Constituição Federal fixa a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição para a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores. Tratando-se de feriado universal (Confraternização Universal), essa data apresenta vários inconvenientes em relação à participação de dignitários dos países amigos na posse do mais alto mandatário da Nação. A coincidência com a posse dos Governadores e Vice-Governadores dificulta, também, a vinda para Brasília dos recém-empossados.

De outra face, a antecipação da posse dos novos Senadores, dos Deputados Federais, Distritais e Estaduais, de 1º de fevereiro seguinte para 2 de janeiro, permitirá que, tanto o Presidente da República, como os Governadores tomem posse perante um Congresso, Assembleia ou Câmara Distrital, conforme o caso, recém-eleito e não em fim de mandato, como ocorre atualmente. (Pesquisas têm demonstrado que a renovação nas Casas Legislativas tem-se verificado, a cada eleição, em torno de 40% a 45%)

Outra vantagem dessa última alteração seria evitar que membros do Poder Legislativo, em ambos os níveis de governos, cujos mandatos estivessem para terminar, e que fossem eleitos ou nomeados para outros cargos,

4

viessem a ser substituídos por suplentes que exerceriam o mandato por apenas um mês, como vem ocorrendo agora.

Em face da cláusula pétrea do **voto direto**, que não permite que os representantes (no caso, o Congresso Nacional) confiram mandatos (somente o povo, diretamente), e tendo em vista a **eleição por tempo certo**, não seria possível, por emenda à Constituição, aumentar ou diminuir mandatos em curso, mesmo que fosse por poucos dias. Para contornar essa dificuldade técnico-constitucional, deixamos claro, na cláusula de vigência, com vistas a um ajuste inicial das datas de posse, que o povo já elegeria os futuros representantes para mandatos mais curtos ou mais dilatados do que os estabelecidos no corpo da Carta Magna.

Essas medidas não implicariam nenhuma alteração no período de funcionamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas. O mês de janeiro, após a posse dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais continuaria a ser de recesso parlamentar.

Com essa providência, cremos estar contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições, para o quê contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO PMDB/AC

Autor: FLAVIANO MELO E OUTROS

Data de Apresentação: 2/8/2011 18:50:47

Ementa: Altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171 Não Conferem 014 Fora do Exercício 003 Repetidas 013 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 201

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT 1 MG

- 2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALINE CORRÊA PP SP
- 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 7 ANDRE MOURA PSC SE
- 8 ANDRE VARGAS PT PR
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ARNALDO JORDY PPS PA
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 ÁTILA LINS PMDB AM
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23.BERNARDO SANTANA 23 DE VASCONCELL PR MG
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 27 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 28 CELSO MALDANER PMDB SC
- 29 CHICO LOPES PCdoB CE
- 30 CIDA BORGHETTI PP PR
- 31 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COSTA FERREIRA PSC MA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS 37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 38 DELEY PSC RJ
- 39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 40 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 43 DR. ROSINHA PT PR
- 44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 45 EDINHO BEZ PMDB SC
- 46 EDIO LOPES PMDB RR
- 47 EDSON SILVA PSB CE
- 48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 50 EDUARDO SCIARRA DEM PR
- 51 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
- 52 EMILIANO JOSÉ PT BA
- 53 ERIKA KOKAY PT DF
- 54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
- 55 EUDES XAVIER PT CE
- 56 FABIO TRAD PMDB MS
- 57 FÁTIMA BEZERRA PT RN

- 58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
- 59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
- 60 FLAVIANO MELO PMDB AC
- 61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 63 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
- 64 GERALDO SIMÕES PT BA
- 65 GERALDO THADEU PPS MG
- 66 GILMAR MACHADO PT MG
- 67 GIOVANI CHERINI PDT RS
- 68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
- 69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 70 GUILHERME CAMPOS DEM SP
- 71 GUILHERME MUSSI PV SP
- 72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 73 HOMERO PEREIRA PR MT
- 74 JAIME MARTINS PR MG
- 75 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 76 JAIRO ATAÍDE DEM MG
- 77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 78 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
- 79 JÔ MORAES PCdoB MG
- 80 JOÃO DADO PDT SP
- 81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
- 84 JORGE BOEIRA PT SC
- 85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
- 86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
- 87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
- 88 JOSÉ ROCHA PR BA
- 89 JOSE STÉDILE PSB RS
- 90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
- 91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 92 JÚLIO CESAR DEM PI
- 93 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
- 94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
- 95 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 96 LELO COIMBRA PMDB ES
- 97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
- 98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 100 LINCOLN PORTELA PR MG
- 101 LIRA MAIA DEM PA
- 102 LUCIANO CASTRO PR RR
- 103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
- 105 MANATO PDT ES
- 106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 107 MARCIO BITTAR PSDB AC
- 108 MARCOS MEDRADO PDT BA
- 109 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
- 110 MAURO LOPES PMDB MG
- 111 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
- 112 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 113 MILTON MONTI PR SP

- 114 NEILTON MULIM PR RJ
- 115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 116 NELSON MEURER PP PR
- 117 NELSON PELLEGRINO PT BA
- 118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 119 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 120 ODAIR CUNHA PT MG
- 121 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
- 122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 125 OTONIEL LIMA PRB SP
- 126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 127 PAES LANDIM PTB PI
- 128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 129 PAULO FOLETTO PSB ES
- 130 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
- 131 PAULO PIAU PMDB MG
- 132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
- 133 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 134 PEDRO EUGÊNIO PT PE
- 135 PEPE VARGAS PT RS
- 136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
- 137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
- 138 RAUL HENRY PMDB PE
- 139 REBECCA GARCIA PP AM
- 140 RIBAMAR ALVES PSB MA
- 141 RICARDO BERZOINI PT SP
- 142 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
- 143 ROBERTO BALESTRA PP GO
- 144 ROBERTO BRITTO PP BA
- 145 ROBERTO DORNER PP MT
- 146 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
- 147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
- 148 ROSE DE FREITAS PMDB ES
- 149 RUBENS BUENO PPS PR
- 150 RUBENS OTONI PT GO
- 151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 152 SANDRA ROSADO PSB RN
- 153 SANDRO ALEX PPS PR
- 154 SANDRO MABEL PR GO
- 155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
- 156 SÉRGIO BRITO PSC BA
- 157 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 158 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
- 159 TAKAYAMA PSC PR
- 160 TAUMATURGO LIMA PT AC
- 161 VALDIR COLATTO PMDB SC
- 162 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 163 VALTENIR PEREIRA PSB MT
- 164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
- 165 VICENTINHO PT SP
- 166 WALNEY ROCHA PTB RJ
- 167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
- 168 WELITON PRADO PT MG
- 169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

- Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
 - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)
- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e

observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (<u>Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº* 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)
- V subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- VII o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (*Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- IX proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (*Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (*Primitivo inciso VIII* renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- XI organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

- XII cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)
- XIII iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (*Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992*)
- XIV perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

- Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. <u>("Caput" com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)</u>
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
 - I inaugurar a sessão legislativa;
- II elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
 - III receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
 - IV conhecer do veto e sobre ele deliberar.
- § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)
- § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.
 - § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
- I pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- II pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de

urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

- § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)
- § 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII Das Comissões

- Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
 - § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República		
Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.		
Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de		
vaga, o Vice-Presidente. Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que		
lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.		
FIM DO DOCUMENTO		